



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 3/69

Livro de "Registro de Cédula de Crédito Industrial" - Dec.-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969 - Emolumentos - Percentual atribuível ao Juiz de Direito da Comarca.

O DESEMBARGADOR NORBERTO DE MIRANDA RAMOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, instituiu a obrigatoriedade da inscrição da cédula de crédito industrial, no cartório do Registro de Imóveis, para que tenham validade contra terceiros;

CONSIDERANDO que, essa inscrição, segundo o estabelecido no diploma legal citado, deverá ser feita em livro próprio, denominado "Registro de Cédula de Crédito Industrial" a ser aberto em cada cartório do Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que, têm surgido dúvidas, a respeito do critério a ser obedecido, quanto à cobrança de custas e emolumentos para os atos de ofício a serem praticados, no interesse do sistema de registro criado;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de padronização do livro de "Registro de Cédula de Crédito Industrial" e, bem assim, a uniformização de sua escrituração e cobrança de emolumentos,

D E T E R M I N A:

1º) Em cada cartório do Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina será aberto um livro destinado ao "Registro de Cédula de Crédito Industrial", numerado em série crescente, devendo conter os termos de abertura e



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

de encerramento, assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas;

2º) O livro terá 300 (trezentas) folhas, numeradas, tipograficamente, divididas em colunas, com as denominações e dimensões do modelo anexo;

3º) Em cada cartório haverá, em uso, apenas um livro de "Registro de Cédula de Crédito Industrial", utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior;

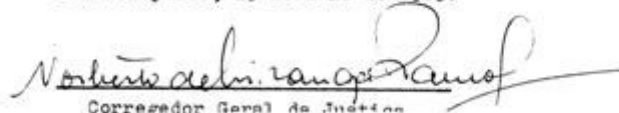
4º) Os emolumentos cobrados pelo Oficial, pela inscrição da cédula, serão calculados por faixas, de acordo com a tabela constante do inciso supra referido, e não progressivamente;

5º) Os emolumentos devidos pelos atos referidos no art. 36, serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do § 1º, do art. 34, do citado Decreto-Lei, "cabendo ao oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo";

6º) Inexiste qualquer óbice legal à percepção, por parte do Doutor Juiz de Direito da Comarca, dos emolumentos mencionados no item anterior, desde que, a proibição constitucional, "restringe-se ao recebimento, pelo Juiz, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento", o que não ocorre, na espécie, porquanto, os emolumentos aludidos, não são devidos por força de processo sujeito a despacho e julgamento judicial, e sim, "em virtude de trabalho extraordinário exigido ao magistrado, - consistente em periódicas correições, no livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial".

Publique-se e remetam-se cópias a todas as comarcas, devendo os destinatários acusar o recebimento.

Florianópolis, 19 de maio de 1969.

  
Corregedor Geral da Justiça